



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 27 de dezembro de 2024.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**  
Processo nº 2274/2024  
Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2024

**Autoria:** SAULINHO

ELCIMARA LOUREIRO - PT

**Ementa:** CONCEDE A “COMENDA MARIA ORTIZ”.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**  
**PROCESSO:** 2274/2024

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:** 11/2024.

**REQUERENTE:** VEREADOR SAULINHO DA ACADEMIA

**CO-AUTOR(ES):** ELCIMARA LOUREIRO

**PARECER Nº:** 939/2024.

## PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Exmº Sr. Vereador **Saulinho e coautoria da vereadora Elcimara Loureiro** sobre a concessão da “**COMENDA MARIA ORTIZ**”.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade na realização do Projeto em causa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente o correspondente Projeto de Decreto Legislativo os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Lei nos encaminhou os autos para a sua análise. Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

*Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico observamos que a matéria legislativa proposta, relativamente à concessão de comenda, se encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios e que no caso concreto não houve violação das matérias legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que dentre as competências dos Vereadores está a concessão de Comendas para autoridades que prestaram serviços relevantes.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice de ordem material à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após análise cautelosa dos autos em testilha, vislumbro que o projeto de decreto legislativo visando a concessão de Comenda Zilda Arns, se insere na competência atribuída pelo dispositivo encartado no art. 36, V “h” do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, senão vejamos:

**Art. 36 Competem do Plenário, especialmente:**

**V – Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:**

**h) Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros;**

Uma vez que a matéria tratada nos presentes autos corresponde a competência exclusiva esta Câmara Municipal, entendo que fora respeitada a competência formal subjetiva.

Sem embargos desta possibilidade, é preciso registrar que a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 95, caput, conferiu à Câmara Municipal autonomia administrativa e financeira, razão pela qual resta patente a competência do referido Órgão para regulamentar a concessão de comendas.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, bem como a sugestão de redação acima, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, firmada em todas as razões, fundamentos e sugestões acima, opina esta Procuradoria que não houve ilegalidade na realização do então Projeto de Decreto Legislativo nº **11/2024**, bem como na homenagem concedida, com fundamento no artigo 36, V “h” do Regimento Interno.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 27 de dezembro de 2024.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277

**VANESSA BRANDES FARIA**

ASSESSORA JURÍDICA

**Próxima Fase:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Vanessa Faria**  
**Assessor Jurídico**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003200330039003A005400

Assinado eletronicamente por **Vanessa Faria** em 27/12/2024 15:33

Checksum: **7B4B2BA145972C3BAD184EF694C4AAB671259D812DEDC6C5E8724BA9C6358D97**



---

Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003200330039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.